de FUNCEF e PETROS) em dezembro de 2016 teve por fim dissimular a real intenção de Joesley Batista e José Carlos Grubisich, qual seja, beneficiar economicamente os também investigados Mário Celso Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes e possivelmente "comprar seu silêncio" a respeito dos ilícitos ocorridos na criação da empresa Florestal (que depois foi fundida com a Eldorado), ilícitos esses investigados na Operação Greenfield. Deveras, os reais motivos para a celebração desse contrato e, ainda, para a alteração de seus termos contratuais, em benefício de MCL, mormente porque já havia tido um litígio judicial entre o grupo J&F e MCL – o qual se findou em novembro de 2015 por meio da homologação de acordo judicial entre as partes –, merecem ser esclarecidos no decorrer das investigações, mas já há indícios fortes que apontam para a dissimulação e a atividade criminosa. Assim, mais uma vez, as medidas restritivas requestadas na presente petição devem ser deferidas por esse MM. Juízo a fim de que haja o perfeito descortinamento das ilicitudes que acometeram o investimento no FIP Florestal".

As medidas restritivas de busca e apreensão; sequestro/arresto e indisponibilidade de bens; quebra de sigilo telemático relativo às empresas MCL Empreendimentos; MCL Participações; Eucalipto Brasil; Eldorado Brasil Celulose; assim como aos sócios Mário Celso Lopes, Mário Celso Lincoln Lopes e Joesley Mendonça Batista são indispensáveis para a coleta de mais elementos probatórios sobre as práticas ilícitas, para assegurar a eficácia das decisões de mérito, se desfavoráveis aos investigados e para garantir os prejuízos causados aos Fundos de Pensão. E devem ser direcionadas aos alvos apontados acima, em especial a relação a Joesley Mendonça Batista (que já foi alvo de outras medidas cautelares anteriormente na Operação *Greenfield*) e mais especificamente e com mais intensidade a MÁRIO CELSO LOPES, este um dos principais idealizadores e

beneficiários do investimento FIP Florestal/Eldorado aportado pela FUNCEF e PETROS, e que até então não tinha sofrido investigação na Operação *Greenfield*.

Importante o deferimento dos requerimentos feitos pelo MPF, ainda, para se conhecer melhor e com mais detalhes, e conhecendo se sustar ou atenuar a atividade e participação de MÁRIO CELSO LOPES nas ilicitudes investigadas no caso FIP Florestal, cuja atuação, conforme os indícios, era obter e desviar recursos e beneficiar diversas empresas e empresários por meio de investimentos temerários e ou fraudulentos, utilizando como método superavaliações de imóveis e de empreendimentos e minimizando a participação dos FUNDOS, que, na hipótese repassaram ao referido FIP mais de quinhentos milhões de reais a partir de 2009.

Repise-se que MÁRIO CELSO LOPES lá atrás se beneficiou o investimento realizado pelos Fundos de Pensão no FIP Florestal e pela incorporação da Florestal S.A. pela Eldorado S.A., com claros elementos de prática criminosa. Agora, no final de 2016, por meio da empresa Eucalipto Brasil S.A., firmou contrato com a Eldorado, sendo necessário sua prisão para que se possa averiguar, outrossim, neste caso sem sua revelada ou oculta influência ou movimentação de furtividade ou perda de prova, se tal contrato teve por escopo dissimular a real intenção dos dirigentes do FIP ELDORADO beneficiando-o com desvio de valores que possuem a participação dos FUNDOS DE PENSÃO. Enfim, a prisão temporária de Mário Celso Lopes se torna imperiosa por ter sido ele, como indicam os autos, quem planejou os fatos tidos por delituosos e que contou, segundo reitera o MPF,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 66836323400223.

com a parceria ilícita do investigado Joesley Batista, sendo provavelmente o detentor de documentos, informações desconhecidas sobre os investimentos temerários e possivelmente fraudulentos dos Fundos de Pensão no FIP Florestal e a incorporação da Florestal S.A. pela Eldorado S.A).

A plausibilidade jurídica do pedido de prisão se assenta no art. 1°, inciso I e ainda inciso III, alínea "o" da Lei n° 7.960/1989 e nos arts. 4º, parágrafo único, e no art. 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.492/1986, e outros delitos correlatos como lavagem de capitais. E nesse contexto a atuação do acusado em data recente firmando novo contrato relacionado com o FIP FLORESTAL (de cento e noventa milhões) e sua proximidade negocial com os gestores do FIP FLORESTAL/ELDORADO que edificou denotam o *periculum in mora* capaz de impor sua prisão temporária para que se possa apurar com profundidade todo o cenário investigado que foi deflagrado em setembro de 2016 (1ª fase da operação *Greenfield*).

Ante o exposto, DEFIRO na sua maior parte o pedido do MPF e DETERMINO:

1) **a prisão temporária do investigado MÁRIO CELSO LOPES, por cinco dias,** autorizando desde logo a sua liberação em menor prazo a partir do terceiro dia, diretamente pela autoridade policial e MPF, assim que forem executadas as medidas de busca e apreensão e forem

prestados os esclarecimentos às autoridades que conduzem a investigação criminal a juízo das referidas autoridades.

2) **a busca e apreensão**, a fim de que sejam expedidos os respectivos mandados (de busca e apreensão), pessoais, residenciais e em sedes empresariais, nas pessoas e nos endereços relacionados dos investigados declinados nas tabelas de fls. 25/26 e 26-verso (MCL Empreendimentos e Negócios Ltda; MCL Participações S.A.; MÁRIO CELSO LINCOLN LOPES; MÁRIO CELSO LOPES; JOESLEY MENDONÇA BATISTA; EUCALIPTO BRASIL S.A.. ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.), para que sejam apreendidos bens, valores e documentos relacionados com a execução e produtos do crime em questão, bem como computadores, notebooks, tablets, hard discs (HD), pen-drives, cds, dvds, aparelhos de telefones celulares ou outros aparelhos de telefone de pequeno porte, aparelhos eletrônicos em geral que possam armazenar dados e quaisquer outras mídias de armazenamento eletrônico, bem como agendas, cadernos, papéis avulsos, boletos e extratos bancários, recibos, ordens de pagamento, registros de mensagens (inclusive e-mails), notificações extrajudiciais, correspondências, planilhas, minutas contratuais e contratos firmados, além de quaisquer outros elementos que constituam ou possam constituir prova ou indício da prática de crime:

3) **o bloqueio dos bens, ativos, contas bancárias e investimentos** pertencentes a **MCL Empreendimentos e Negócios Ltda.** (CNPJ 64.766.967/0001-61), **MCL Participações S.A.** (CNPJ 15.732.929/0001-82), **Mário Celso Lincoln Lopes** (CPF 217.335.178-80), **Mário Celso Lopes** (CPF 704.912.248-34) e **Eucalipto Brasil S.A.** (CNPJ 12.416.787/0001-56), por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, da Central Nacional De Indisponibilidade De Bens – CNIB – e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), em montante até 800 milhões de reais, considerando que existem outros investigados que possivelmente participaram dos ilícitos além dos relacionados pelo MPF, o valor envolvido nos referidos Fundos de Pensão e o fato de que também irão ser sequestrados bens dos envolvidos, resguardando-se, assim, eventual ressarcimento dos prejuízos causados aos Fundos de Pensão. Para tanto, visando à melhor operacionalização da medida, **devem ser bloqueados o valor de até 200 milhões de reais de cada uma das três empresas: MCL Empreendimentos e Negócios Ltda - (CNPJ 64.766.967/0001-61); MCL Participações S.A. (CNPJ 15.732.929/0001-82) e Eucalipto Brasil S.A.. E de até 100 milhões de reais das duas pessoas físicas: Mário Celso Lincoln Lopes (CPF 217.335.178-80) e Mário Celso Lopes (CPF 704.912.248-34).** Devem, contudo, ser liberadas as verbas alimentares